SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2235188 - SP (2025/0357067-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	W D DE C B
ADVOGADA	:	ROSÂNGELA APARECIDA PESSOA DE MOURA - SP379725
RECORRIDO	:	B M DE C B (MENOR)
REPR. POR	:	A DE L S M
ADVOGADOS	:	CAMILA SABRINA DA SILVA CAPARRO - SP320635 TÂNIA REGINA DA SILVA SANTOS - SP251449

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO.
1. O não enfrentamento pela Corte de origem de questões ventiladas nos embargos de declaração, imprescindíveis para a solução do litígio, implica violação do art. 1022 do Código de Processo Civil.
2. Configurada a negativa de prestação, impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para saneamento do vício.
3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 15/12/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de dezembro de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA53194999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/12/2025 18:11:18
Publicação no DJEN/CNJ de 18/12/2025. Código de Controle do Documento: 3ce907ba-8105-4517-8a12-a7be6dd3349f

RECURSO ESPECIAL Nº 2235188 - SP (2025/0357067-3)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	W D DE C B
ADVOGADA	:	ROSÂNGELA APARECIDA PESSOA DE MOURA - SP379725
RECORRIDO	:	B M DE C B (MENOR)
REPR. POR	:	A DE L S M
ADVOGADOS	:	CAMILA SABRINA DA SILVA CAPARRO - SP320635 TÂNIA REGINA DA SILVA SANTOS - SP251449

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO.
1. O não enfrentamento pela Corte de origem de questões ventiladas nos embargos de declaração, imprescindíveis para a solução do litígio, implica violação do art. 1022 do Código de Processo Civil.
2. Configurada a negativa de prestação, impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para saneamento do vício.
3. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial por W D DE C B, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de sentença - Alimentos - Pedido de penhora de percentual do salário do executado - Decisão que deferiu a penhora de 35% do salário do executado, sem prejuízo do desconto dos alimentos que se vencerem, de 15% do salário - Insurgência do executado - Parcial acolhimento -Exceção legal à impenhorabilidade, prevista no §2º do art. 833 do CPC - Ausência de ilegalidade nos bloqueios pretendidos, já que o executado, há muito, não paga pensão ao filho -Penhora que, contudo, foi determinada em percentual elevado, podendo comprometer a subsistência do executado e de seus demais dependentes - Determinação de penhora com desconto de 20% dos rendimentos líquidos do executado, sem prejuízo do desconto das parcelas que se vencerem, de 15% - Recurso parcialmente provido."* (e-STJ fl. 217).

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 243/245).

Nas razões do presente recurso (e-STJ fls. 226/232), o recorrente aponta violação ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese, a negativa de prestação jurisdicional.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 265/267).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA52351946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 14/11/2025 22:13:56
Código de Controle do Documento: 0562bdae-3ac2-4d86-ae95-51ec76edfe6a

VOTO

Constata-se que a alegação de negativa de prestação jurisdicional merece prosperar, visto que a Corte local permaneceu silente quanto ao erro de fato apontado, não obstante o recorrente tenha expressamente requerido nas razões dos embargos de declaração.

Na hipótese, verifica-se que não foi examinada a seguinte alegação, *in verbis*:

> *"A decisão reduziu o percentual da penhora sobre os rendimentos líquidos do agravante, contudo, sobre o imóvel, pautou-se em falsa premissa fática ao considerar que não houve na decisão de 1ª instância qualquer constrição sobre bem imóvel de propriedade do recorrente e essa informação não prospera.*
>
> *1.4. Veja, a Decisão Agravada às págs., 14-15 é clara sobre a penhora do imóvel, objeto desse recurso. Confira trecho:*
>
> *Defiro o pedido de penhora do imóvel, conforme matrícula de fls. 380/383, até o limite do débito apontado às fls. 427/445.*
>
> *(...)*
>
> *1.6. Assim, conclui-se que houve penhora sobre a parte ideal do agravante no referido imóvel.*
>
> *1.7. Nos termos do art. 966, § 1º do CPC há erro de fato quando a decisão admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido.*
>
> *1.8. Assim, por tratar-se de erro de fato, notoriamente, e que se desconsiderado, conduz a decisão distinta, vez que, há impedimento para a penhora de bem de família, conforme clara disposição da Lei 8.009/90, ao dispor que a residência da entidade familiar não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária "* (e-STJ fls. 234/236).

É reiterado o entendimento desta Corte Superior de que viola o art. 1.022 do Código de Processo Civil, por deficiência na prestação jurisdicional, o acórdão que deixa de emitir pronunciamento acerca de matéria devolvida ao Tribunal, apesar da oposição de embargos declaratórios.

Com efeito, consoante o princípio da devolutividade dos recursos, incumbe ao Tribunal local manifestar-se acerca das matérias necessárias ao deslinde da controvérsia e que tenham sido submetidas à sua apreciação.

O não enfrentamento, pela Corte de origem, de questões ventiladas nos aclaratórios e imprescindíveis à solução do litígio implica violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tanto mais que, nos termos da Súmula nº 211/STJ, revela-se inadmissível o recurso especial que, não obstante a oposição de embargos, trate de tema não analisado pelas instâncias ordinárias, porquanto ausente o requisito do prequestionamento.

Nesse sentido:

> *"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ERRO DE CÁLCULO NA ATUALIZAÇÃO DOS VALORES EXECUTADOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1022 DO CPC/2015 CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO.*
>
> *1. Ação de cobrança ajuizada em 2009, atualmente na fase de cumprimento de sentença, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 30/09/2022 e concluso ao gabinete em 25/07/2023.*

Documento eletrônico VDA52351946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 14/11/2025 22:13:56
Código de Controle do Documento: 0562bdae-3ac2-4d86-ae95-51ec76edfe6a

2. O propósito recursal é decidir sobre a negativa de prestação jurisdicional, a existência de coisa julgada ou preclusão quanto ao suposto erro de cálculo no cumprimento de sentença e a aplicação da multa por litigância de má-fé e por embargos de declaração manifestamente protelatórios.
3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a homologação dos cálculos não os torna imunes de impugnação quando verificado erro material, porquanto o erro material não transita em julgado, podendo ser corrigido a qualquer tempo pelo juiz ou Tribunal de onde se originou a decisão.
4. ***A existência de omissão relevante à solução da controvérsia, não sanada pelo Tribunal de origem, caracteriza violação do art. 1.022 do CPC/2015*** *.*
5. Recurso especial conhecido e provido."
(REsp 2.120.731/SE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 17/5/2024 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO CONFIGURADA. QUESTÃO RELEVANTE PARA A SOLUÇÃO DA LIDE. RECURSO PROVIDO COM A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
1. O recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. Caso em que o recorrente pretende a anulação do acórdão proferido pela Corte de origem em sede de embargos de declaração sob o argumento de negativa de prestação jurisdicional.
3. Em nova análise, ***observa-se que no julgamento dos embargos de declaração, o acórdão recorrido, não obstante a oposição de dois embargos declaratórios, ficou omisso*** *quanto aos argumentos de reformatio in pejus e violação à coisa julgada.* ***As questões suscitadas guardam correlação lógico-jurídica com a pretensão deduzida nos autos e se apresentam imprescindível à satisfação da tutela jurisdicional****.*
4. Agravo interno provido."
(AgInt no REsp 2.012.744/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/10/2023 - grifou-se)

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. CÁLCULO DA DÍVIDA. DIREITO A REAJUSTE. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO EXISTENTE. RETORNO DOS AUTOS PARA A CORTE DE ORIGEM. RECURSO PROVIDO.
1. ***Há ofensa ao art. 535 do CPC/1973, correspondente ao 1.022 do CPC/2015, quando a Corte de origem, apesar de regularmente provocada por meio dos embargos de declaração, deixa de corrigir contradição, obscuridade ou omissão sobre questão relevante para a solução da controvérsia****.*
2. No caso, não foi devidamente esclarecida a questão referente ao valor unitário utilizado para cálculo da dívida, persistindo a existência de vício de fundamentação quanto aos parâmetros a serem empregados para a obtenção do valor total devido pela administração pública.
3. Reconhecida a existência de vício de fundamentação, deve ser anulado o acórdão proferido nos embargos de declaração e determinado o retorno dos autos para a instância de origem apontar, com precisão e de modo fundamentado, qual o valor unitário a ser considerado para o cálculo da dívida, se efetivamente há o direito da parte contratante ao reajuste pleiteado, bem como qual o respectivo índice a ser aplicado no caso.
4. Recurso especial a que se dá provimento."
(REsp 1.949.126/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 23/8/2022 - grifou-se)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que aprecie a matéria acima especificada, como entender de direito.

Documento eletrônico VDA52351946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 14/11/2025 22:13:56
Código de Controle do Documento: 0562bdae-3ac2-4d86-ae95-51ec76edfe6a

É o voto.

Documento eletrônico VDA52351946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 14/11/2025 22:13:56
Código de Controle do Documento: 0562bdae-3ac2-4d86-ae95-51ec76edfe6a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.235.188 / SP

Número Registro: 2025/0357067-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00639069320128260405 22663848720248260000 40102502220138260405 639069320128260405
639069320128260405193920134010250222013826040519392013 639069320128260405193920134010250222013826040519392013

Sessão Virtual de 09/12/2025 a 15/12/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	W D DE C B
ADVOGADA	:	ROSÂNGELA APARECIDA PESSOA DE MOURA - SP379725
RECORRIDO	:	B M DE C B (MENOR)
REPR. POR	:	A DE L S M
ADVOGADOS	:	CAMILA SABRINA DA SILVA CAPARRO - SP320635
		TÂNIA REGINA DA SILVA SANTOS - SP251449

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - FIXAÇÃO

TERMO

Documento eletrônico VDA53165124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/12/2025 00:51:42
Código de Controle do Documento: 39d2c15e-a4e9-47c4-9305-ad3c8a3f098c

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 15/12/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de dezembro de 2025

Documento eletrônico VDA53165124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/12/2025 00:51:42
Código de Controle do Documento: 39d2c15e-a4e9-47c4-9305-ad3c8a3f098c